



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007875-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ACCEL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29842

Agravo de Instrumento nº 2007875-16.2025.8.26.0000

Agravante: Accel Soluções para Energia e Água Ltda.

Agravado: Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes

JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de justiça gratuita que restou prejudicado ante o recolhimento das custas iniciais e do preparo do presente recurso.

AÇÃO ANULATÓRIA. Liminar. Alegação de que as multas e a suspensão do direito de licitar e contratar com a administrativa pública são excessivas e desproporcionais. Não cabimento. Agravante que reconhece o descumprimento do contrato. Prematuro, nesta fase de cognição sumária, afirmar que a penalidade seria desproporcional e inadequada. Situação de recuperação judicial da agravante que não justifica o descumprimento de contratos administrativos. Prevalência do interesse público e da legitimidade dos atos administrativos. Impossibilidade de suspensão das sanções. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Accel Soluções para Energia e Água Ltda. (fls. 01/27) contra a r. decisão de fls. 146 (autos originais), que indeferiu liminar em ação anulatória de multa e sanção administrativa ajuizada pela agravante.

Recorre a Agravante alegando que a multa e a suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, que lhe foram impostas, são excessivas e desproporcionais, postulando liminar para suspender as referidas sanções. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita, considerando estar em recuperação judicial.

Determinada a comprovação da insuficiência de recursos às fls. 74, a Agravante deixou de apresentar a devida documentação, resultando na decisão de fls. 78/79, que indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O recurso não foi conhecido pela 15ª Câmara de Direito Público, por não se referir a tributos municipais, sendo determinada a sua redistribuição (fls. 87/88).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo considerado prejudicado o requerimento de gratuidade processual, em razão do recolhimento da taxa judiciária e do preparo recursal (fls. 91/92).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 623/624).

O SEMAE apresentou contrarrazões às fls. 94/98, impugnando a análise do pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

1. De início, verifica-se que a questão da gratuidade restou prejudicada, ante o

recolhimento das custas iniciais e do preparo do presente recurso (fls. 83/86).

2. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu liminar em ação anulatória de multa e sanção administrativa ajuizada pela agravante.

A agravante participou de licitação e firmou contrato administrativo, admitindo que houve problema na entrega dos equipamentos (medidores de água), por falta de laudo técnico.

Informa que acabou sofrendo procedimento administrativo, sendo-lhe imposta multa de 40% do valor do contrato e suspensão de licitar por 02 anos.

Argumenta que as sanções são excessivas e desproporcionais, postulando liminar para suspender as sanções.

A liminar foi corretamente indeferida.

3. Com efeito, discutível o fundamento invocado, na medida em que a própria agravante reconhece o descumprimento do contrato.

Note-se que não se pode levar em consideração apenas a situação do infrator para a aplicação de penalidades, sendo prematuro afirmar que a penalidade seria desproporcional e inadequada.

4. O fato da agravante estar em

recuperação judicial não pode ter reflexo e permitir que seja ela autorizada a descumprir contratos administrativos sem sanções.

Por ora, há de prevalecer o interesse público e a presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos; sendo inviável a suspensão das sanções.

Em casos análogos, este Tribunal já decidiu:

2394574-68.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Sanções Administrativas

Relator(a): Vicente de Abreu Amadei

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/02/2025

Data de publicação: 19/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Ataque à suspensão de direito de licitar e contratar com a Administração aplicada em contrato administrativo – Indeferimento – Pretensão recursal de reconhecimento de prescrição e de aplicação retroativa da legislação – Inviabilidade – Matéria que adentra o mérito da demanda, em cognição exauriente, a respeito dos fatos imputados – Processo administrativo regular – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida. RECURSO NÃO PROVIDO. Concessão de tutela provisória de urgência, para suspender penalidade de suspensão de direito de licitar e contratar com a Administração aplicada em contrato administrativo, é inviável ante a não comprovação dos pressupostos legais, especialmente quando os indícios apontam para a regularidade do processo de sua imposição.

2364737-65.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Anulação

Relator(a): Antonio Carlos Villen

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Penalidades de multa e suspensão do direito de licitar aplicadas pelo Estado de São Paulo à agravante, em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no contrato firmado para a execução de serviços de limpeza e manutenção do Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães. Pretensão à suspensão das penalidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elementos dos autos insuficientes para a formação, em sede de cognição sumária, de um juízo de probabilidade favorável à pretensão. Não preenchimento do requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Agravo não provido.

Logo, em sede de cognição sumária, inviável a concessão da liminar.

Isto posto, **o recurso é conhecido e improvido**, ficando integralmente mantida a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator